



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ. 03.918.869/0001-08



## SUMÁRIO

<b>DOCUMENTOS</b>	<b>PÁGINAS</b>
Ofício de encaminhamento	02
Alegações Finais	03 a 14

Ofício nº. 235/2019

São Félix do Araguaia – MT, 05 de novembro de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor

**Conselheiro Relator Isaias Lopes da Cunha**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá – MT.

**Referência:** Processo nº 16.686-3/2018 – Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 do Município de São Félix do Araguaia - MT

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atenção ao Relatório de Análise de Defesa, o qual notificou a Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia - MT, para, apresentar Alegações Finais de Defesa referente as Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2018, sob sua responsabilidade, determinando que este órgão do Executivo se manifeste com relação aos achados de irregularidades remanescentes, apresentamos nossa manifestação.

Para tanto, requero sua juntada aos autos do processo nº 16.686-3/2018, para apreciação deste Relator de Contas e regular processamento junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JANAILZA TAVEIRA LEITE**  
**Prefeita Municipal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ISAIAS LOPES DA CUNHA**

**Referência:** Processo nº 16.686-3/2018 – Contas Anuais de Governo do exercício de 2018

A Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia - MT, através da Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** relativas às supostas impropriedades remanescentes apontadas no processo em epígrafe, referente aos atos de governo praticados durante o exercício de 2018, de sua responsabilidade, conforme a seguir exposto:

## **I - DA SÍNTESE DOS AUTOS**

A Prefeita Municipal foi citada para prestar esclarecimentos acerca de supostos achados de irregularidades no que tange aos atos de governo praticados durante o exercício de 2018. Neste sentido, foi apresentada tempestivamente manifestação de defesa, onde contestou-se todos os achados de irregularidades elencados pelo TCE/MT.

Ainda, após análise da defesa e de toda a documentação protocolada, os técnicos desta Corte de Contas mantiveram todos achados de irregularidades apontados, considerando improcedente o alegado, declarando que foram caracterizadas as impropriedades.

É o breve relato dos fatos.

## **II - DO MÉRITO**



- **Da Tempestividade**

Antes de enfrentarmos o mérito necessário se faz demonstrarmos a tempestividade das presentes alegações.

O Edital de Notificação nº 836/ILC/2019 consta no Diário Oficial de Contas publicado em 01 de novembro de 2019, iniciando a contagem do prazo de 05 dias corridos no próximo dia útil a partir da data de publicação, ou seja, dia 04 de novembro de 2019.

Portanto, conclui-se que o prazo regimental se encerra em 08 de novembro de 2019, comprovando-se assim, de forma incontestada a tempestividade das presentes alegações.

- **Da Irregularidade Remanescente AA02.**

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 13,12% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - **AA02**

A equipe técnica do TCE/MT refuta os argumentos explanados em sede de defesa e mantém a referida irregularidade, afirmando que foi aplicado em saúde apenas o percentual de 13,12% da Receita Corrente Líquida do município.

Porém, a defesa não concorda com a exclusão das referidas despesas, como não sendo gastos em saúde e, por mais uma vez irá comprovar de forma incontestada a sua origem e destinação.

Com relação as despesas que foram glosadas erroneamente dos gastos com saúde, temos a esclarecer o que segue:

Primeiro há que se falar da Portaria nº 55/1999 do Ministério da Saúde, a qual dispõem



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ. 03.918.869/0001-08



sobre tratamentos de saúde fora do domicílio (TFD), onde, em seu artigo 1º estabelece que as despesas relativas ao deslocamento de pacientes são cobradas do SUS, conforme segue:

*Art. 1º- Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.*

Ainda, na mesma legislação, no artigo 4º, restam discriminadas quais são as despesas que podem ser custeadas para pacientes em TDF, *verbis*:

*Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.*

Na mesma senda, com relação as despesas com transporte funerário, estas são claramente custeadas pela saúde quando se tratar de paciente em TDF que veio a óbito, conforme determina o artigo 9º da portaria retro citada, *ad litteram*:

*Art. 9º. Em caso de óbito do usuário em Tratamento Fora do Domicílio, a Secretaria de Saúde do Estado/Município de origem se responsabilizará pelas despesas decorrentes.*

Assim sendo, resta claro e comprovado, que não há motivos para equipe técnica do TCE/MT glosar os valores empenhados, liquidados e pagos, já demonstrados em sede de defesa, relativos a hospedagem, alimentação e transporte, bem como os serviços funerários para pacientes em TDF, conforme abaixo demonstrado:

Nº EMPENHOS	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDADO R\$
599 921 3268 4563 4565 5980 10627 12709	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE PACIENTE DA CASA DE APOIO.	R\$ 114.170,00

200 10011 14092	PELA DESPESA EMPENHADA ESTIMATIVO REFERENTE A CUSTEIO DE GASTOS COM ACOMODAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, CORRESPONDENTE AO PERIODO 2018, CONF. DOC. EM ARQUIVO.	R\$ 41.600,00
14 149 3475 5705 11317	PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A AQUISICAO DE PASSAGENS TERRESTRE PARA PESSOA CARENTE EM TRATAMENTO MEDICO ESPECIALIZADO DURANTE O EXERCICIO DE 2018.	R\$ 9.541,68 R\$ 159.904,32
5904 3785	PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A TERMO DE CONVENIO Nº.001/2018, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 846/2018 VISANDO O FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA O MUNICÍPIOS RESIDENTES DA ZONA RURAL QUE POR VENTURA NECESSITAREM DE SE DESLOCAR ATE A SEDE DO MUNICIPIO COM A FINALIDADE DE REALIZAR TRATAMENTO MEDICOS. CONF.DOC.EM ARQUIVO	R\$ 12.000,00
3788 4694 5854 5978 10592 14521 14522	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. PACIENTES QUE FALECEM ESTANDO EM TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRO MUNICÍPIO.	R\$ 39.257,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 376.473,00</b>

Os documentos que comprovam todo o acima alegado foram acostados aos autos em sede de defesa.

Não obstante, verificou-se também que não foi computado no índice de investimentos em saúde, a quantia de R\$ 477.416,55, cujas despesas foram empenhadas na fonte 114, porém pagas com **recursos próprios** mediante conta bancária código 52375 nº 10.702-2 – 15% Saúde – Gestão Sus.

A defesa refuta as tabelas exportadas do APLIC que demonstram os valores empenhados, liquidados e pagos na fonte 114, considerando que estas não demonstram a realidade dos fatos ocorridos.

É óbvio que quando se empenha um valor em qualquer fonte de recurso que seja, tal valor só poderá ser liquidado e pago nesta fonte, se considerarmos apenas os demonstrativos contábeis via software de gestão.

Porém, em sede de defesa, foi perfeitamente aclarado que tais valores foram **efetivamente**



pagos com as fontes de recursos ordinárias 100 e 102. Para comprovar o alegado foram anexados aos autos documentos que comprovam os efetivos pagamentos com a conta bancária código 52375 nº 10.702-2.

Ou seja, foi comprovado de forma incontestada, que os recursos que custearam tais despesas foram recursos que devem ser computados no limite de aplicação dos gastos com saúde.

A Corte de Contas já possui entendimento consolidado sobre casos em que os valores foram empenhados, liquidados e pagos em uma fonte de recursos, porém efetivamente pagos com outra fonte, conforme voto emanado nos autos nº 82.309/2016, contas anuais de governo do exercício de 2016 do Município de Água Boa – MT, *verbis*:

*É necessário que, tanto a atual gestão, quanto a Secex da Relatoria das contas desta Municipalidade atentem para o real saldo de disponibilidade da fonte 00, decorrente da utilização dessa fonte para pagamento das despesas e compromissos financeiros das demais fontes deficitárias, quando da apuração de eventuais créditos adicionais com base no superávit daquela fonte. Portanto, com base no artigo 141, §6º do RITCMT, o achado técnico referente a essa fonte 02, mais se adéqua à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “CB\_02. Contabilidade\_Grave02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis8”; uma vez que ela remanesceu com registro de saldo de disponibilidade financeira negativo.*

Diante disso, resta comprovado que o efetivo pagamento com outra fonte de recursos não acarretaria a irregularidade AA02, mas sim a CB02, conforme inúmeros julgados do Plenário do TCE/MT.

Assim, vejamos por mais uma vez a real aplicação em saúde do Município de São Félix do Araguaia no exercício financeiro de 2018:

<b>RECEITA BASE</b>	<b>32.325.277,08</b>
<b>15% DAS RECEITAS</b>	<b>4.848.791,56</b>
<b>Descrição</b>	
<b>Despesas Empenhada Saúde na Função 10 (FONTE 00 E 02) do exercício</b>	<b>4.872.822,63</b>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ. 03.918.869/0001-08



(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02; Função 10; Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Exceto Elemento de Despesa 01, 03, 91 e 97 (Resolução de Consulta nº 14/2012) (C)	195.589,70
<b>(=) Despesas empenhadas Saúde na Função 10 do exercício</b>	<b>4.677.232,93</b>
(-) despesas GLOSADAS	428.253,64
(+) Despesas Glosadas indevidamente -	376.473,00
(+) Despesas Empenhadas na fonte 14 e pagas com Recursos Próprios conta BB 52375	477.416,55
<b>Total de recursos aplicados na Saúde provenientes de impostos</b>	<b>5.102.868,84</b>
<b>Percentual sobre receita Base</b>	<b>15,79%</b>

No caso em análise as despesas que foram glosadas erroneamente pela equipe técnica do TCE/MT se tratam de despesas com hospedagem e passagens de munícipes em tratamento de saúde em outro município, despesas com traslado do corpo de munícipes que faleceram quando estavam em tratamento de saúde em outro município, despesas com casa de apoio para munícipes em tratamento de saúde, bem como despesas efetivamente empenhadas, liquidadas e pagas na fonte 114, mas efetivamente pagas nas fontes 100 e 102. Portanto, despesas que devem compor o limite de 15% de gastos em saúde.

Assim sendo, solicita-se o total saneamento deste achado de irregularidade, tendo em vista que ele não ocorreu.

- **Dos outros achados remanescentes**

Considerando todo o alegado no relatório de análise de defesa, ratifica-se os argumentos já explanados e solicita-se aplicação do Princípio da Boa-fé, quando do julgamento deste processo, pois, em nenhum momento houve má fé por parte da gestora ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício financeiro de 2018.

A Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz o princípio da boa-fé como norteador da máquina administrativa e um estado de ser do agente público no exercício de suas funções, assim preceitua o art. 2º, parágrafo único,



inciso IV:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**; (grifei)*

Destarte, complementando o fundamento da boa-fé administrativa, encontra-se o princípio da proteção à confiança. Assim, insta frisar que o cidadão inserido no contexto democrático promulgado pelo Estado de Direito de 1988 espera que os atos praticados pelo Administrador Público sejam lícitos, respeitando a ordem vigente, nos termos do caput, do art. 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, a materialização de tal fundamento jurídico-administrativo depende de análise criteriosa acerca do comportamento do administrador público quanto à lealdade, lisura e transparência empregada em sua conduta funcional.

Diante disso, temos o fato de que a atual gestora do Município, sempre cumpriu com seus deveres legais pautando sua gestão nos princípios constitucionais que regem a administração pública, motivo pelo qual estes achados de irregularidade devem ser desconsiderados.

Com isso, ressalte-se que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida.

Para corroborar todo o alegado até o presente momento temos trecho do voto explanado nos autos nº 111546/2017, emanado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, no qual consta que quando não há má-fé comprovada não há de se punir o gestor, *verbis*:

*Dito isso, estou convencido do cabimento do presente pedido de rescisão, vez que: - a parte é legítima, pois figura na ação originária e, por isso, está sujeita a eficácia da coisa julgada material que reveste o acórdão rescindendo; - o acórdão rescindendo é de mérito, o que atende a critério de rescindibilidade, porquanto tem aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material; e, - a inicial é apta, porquanto está escorada em uma das hipóteses tipificadas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, violação manifesta de*



*norma jurídica (inciso V), a saber, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, na medida em que não se verificou conduta imprudente ou absurda do requerente, assim como não foi apontada má-fé de sua parte, muito menos participação direta nos pagamentos considerados irregulares.*

Após o exposto, com fulcro nos argumentos e jurisprudência explanada solicita-se que os achados de irregularidade sejam desconsiderados.

### **III - DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS VINCULATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

*“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições*



*desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.*

Nessa esteira, merece ser trazido à baila destes autos, voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

*Diante do exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 3288/2012 e 3.737/2012 (fls. 280/293 e 357/369), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição da República, art. 206 e parágrafo único da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 1º, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, § 3º, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de SALTO DO CÉU, exercício de 2011, gestão do Sr. OSVALDO KATSUO MINAKAMI, tendo como co-responsável, a Sra. Vera Lúcia Alves Silva, Contadora inscrita no CRC-MT sob o número 6353/0-0.*

***Voto**, ainda, no sentido de recomendar a Câmara de SALTO DO CÉU que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:*

- 1. Implemente ações visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da educação e da saúde.*
- 2. Adote medidas preventivas, com o fim de evitar falhas na composição dos dados a serem transmitidos por meio eletrônico e físico a este Tribunal.*
- 3. Aprimore o Controle interno do município de modo a evitar falhas que*



*possam prejudicar a transparência de suas contas, em especial, quanto à exatidão das demonstrações das peças de planejamento, à tempestividade e comprovação da publicação dos atos de gestão, e à precisão da prestação de contas encaminhada a este TCE.*

*Ressalvo o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2011.*

*Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.*

Neste sentido entende-se que os apontamentos elencados no relatório técnico não possuem o condão de macular as contas públicas deste órgão tendo em vista que a gestora pautou sua gestão nos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

#### **IV – DO FATO DOS ACHADOS REMANESCENTES NÃO MACULAREM AS CONTAS PÚBLICAS**

No mais, cumpre-nos ressaltar que as supostas irregularidades remanescentes, questionadas nestes autos não tiveram o condão de macular as contas deste órgão ou de causar dano ao Erário, assim não ensejam a emissão de parecer prévio contrário, pois são passíveis de recomendações e/ou determinações por parte deste órgão fiscalizador, conforme julgado abaixo transcrito:

##### ***I – Sec. Municipal de Turismo de Cuiabá:***

*“Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável. Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:*

*– **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E***



**DETERMINAÇÕES LEGAIS**, as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá**, de responsabilidade da **Sra. Tânia Aparecida Barteli**”.

**II - Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF/MT:**

“Em que pese essa ressalva, nos termos postulados pelo Ministério Público de Contas, considerando que não houve prejuízo ao erário, vou unicamente determinar ao atual gestor que observe o dispositivo legal, não incidindo mais nessa irregularidade.

A par de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

– **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF**, sob a responsabilidade dos **Srs. José Domingos Fraga Filho** (período de 1/1 a 27/3/2012), **Carlos Luiz Milhomem de Abreu** (período de 28/3 a 20/12/2012) e **Meraldo Figueiredo Sá** (a partir de 21/12/2012)”;

Desta forma, solicita-se por mais uma vez, que tais achados sejam desconsiderados.

## **V - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, tendo em vista a explicação dos fatos ocorridos, requeremos:

I – O acatamento do arguido no inteiro teor das alegações finais e com isso o saneamento das irregularidades remanescentes;

II – Que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia/MT, referentes ao exercício financeiro de 2018, obtenham Parecer Prévio Favorável à aprovação;

Nestes termos,



Pede deferimento.

São Félix do Araguaia/MT, em 05 de novembro de 2019

  
**JANAILZA TAVEIRA LEITE**  
**Prefeita Municipal**